



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$5	Semestre	13\$5
A 1.ª série . . .	9\$5	"	4\$5
A 2.ª série . . .	8\$5	"	4\$5
A 3.ª série . . .	8\$5	"	4\$5

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:304 — Determina que transite para os Hospitais da Universidade de Coimbra o maquinista da Clínica Dr. Daniel de Matos, ficando porém a sua nomeação e manutenção a cargo da Faculdade de Medicina de Coimbra.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 21:305 — Aprova o estatuto da Cooperativa Militar.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 21:304

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Interior e da Instrução Pública: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Embora a sua nomeação e manutenção continue a cargo da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, transita para todos os demais efeitos para os Hospitais da Universidade de Coimbra o maquinista da Clínica Dr. Daniel de Matos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Maio de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Mário Pais de Sousa* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:305

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias: hei por bem decretar que seja aprovado o estatuto da Cooperativa Militar, criada por decreto de 18 de Outubro de 1893, que faz parte integrante dêste decreto.

Os Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do

Govêrno da República, 16 de Maio de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Henrique Linhares de Lima*.

ESTATUTO DA COOPERATIVA MILITAR

CAPÍTULO I

Organização social

Disposições fundamentais

Artigo 1.º A Cooperativa Militar, sociedade cooperativa de responsabilidade limitada e duração indeterminada, com sede em Lisboa, no edifício para tal fim cedido pelo Estado, é constituída por ilimitado número de sócios, nas condições indicadas neste estatuto, e considerada instituição de utilidade pública.

Art. 2.º O fundo social, cujo mínimo é de 10.000\$, é ilimitado e representado por acções de 100\$.

Art. 3.º A Cooperativa tem por fim:

1.º Fornecer aos sócios géneros de consumo e artigos de uso comum;

2.º Manter uma caixa económica para capitalização das quantias depositadas pelos sócios, facultando-lhes também empréstimos e aberturas de crédito para fornecimentos;

3.º Estabelecer oficinas quando necessárias e convenientes;

4.º Criar ou coadjuvar quaisquer instituições ou serviços que sejam de reconhecida utilidade para os sócios e empregados;

5.º Prestar ao Estado e aos organismos dêle dependentes serviços compatíveis com os seus recursos e índole social.

Art. 4.º Esta sociedade rege-se pelo presente estatuto e pelas disposições das leis gerais que lhe forem applicáveis, correndo exclusivamente pelo Ministério da Guerra os assuntos oficiais que lhe interessem.

CAPÍTULO II

Disposições gerais respeitantes aos sócios

Classificação e condições de admissão

Art. 5.º Os sócios classificam-se em ordinários e extraordinários.

§ único. Passam à categoria de sócios extraordinários os sócios ordinários quando percam a qualidade que lhes deu direito à admissão nesta classe e reciprocamente passam à categoria de sócios ordinários os sócios extraordinários quando reúnam as condições necessárias para ingressar nesta classe.

Art. 6.º Podem ser admitidos sócios:

1.º Como sócios ordinários, os oficiais do exército me-